



# Coordenadoria de Captação de Recursos, Convênios e Prestação de Contas

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

---

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

### INEXIGIBILIDADE Nº 12/2025

**Organização da Sociedade Civil parceira:** SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS – SOS - CNPJ: 44.727.824/0001-33

**Plano de Trabalho Proposto:** Execução do Plano de Trabalho “Novos Caminhos”

**Valor:** R\$ 5.000,00 – Vereadora Regina C. da S. Cândido  
R\$ 8.200,00 - Vereador Maicon R. Z. de Oliveira  
Totalizando R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)

**Tipo de Parceria:** Termo de Fomento

**Vigência:** Da data de assinatura até 31/12/2025

**Objeto:** Trata-se de procedimento que tem por objeto a celebração de parceria com Inexigibilidade de Chamamento Público, com vista à celebração de Termo de Fomento a ser formalizado entre o Município de Tambaú e a Organização da Sociedade Civil SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS - SOS, destinada à execução do Plano de Trabalho: “**Novos Caminhos**”.

**Fundamentação Legal:** A celebração da parceria justifica-se ser realizada sem chamamento público, visto que os recursos são provenientes de Emendas Individuais do Legislativo Municipal, em conformidade ao disposto no artigo 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, conforme transcrição a seguir:

*Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.*



## Coordenadoria de Captação de Recursos, Convênios e Prestação de Contas

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

Outrossim, conforme disposição do § 2º do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para eventual impugnação.

Tambaú, 27 de agosto de 2025.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**  
**Prefeito Municipal**

